

26/04/2018

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSEVALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ERIKA HACKRADT DIAS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
ADV.(A/S) : MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES
AM. CURIAE. : PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S.A.
ADV.(A/S) : LEANDRO FONSECA VIANNA

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

RE 960429 RG / RN

Ministro GILMAR MENDES

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

MANIFESTAÇÃO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA PELA AGRAVADA. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA REFERENTE AOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. ANTERIORIDADE À RELAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ EM CONFLITO. MÉRITO: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E EM EFETIVO EXERCÍCIO. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. VERIFICAÇÃO QUE PREJUDICA O AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUANDO CAUSAR PREJUÍZO INDIVIDUAL A TERCEIROS. NÃO OBSERVÂNCIA. ATO DEMISSIONÁRIO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO POSSIBILITOU AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NO CARGO ATÉ A CONCRETIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (fls. 619-620) grifo nosso

No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se

RE 960429 RG / RN

preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta-se violação ao art. 114, I, do texto constitucional.

Nas razões recursais, a parte alega que compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta e seus empregados, cuja relação encontra-se regida por contrato de trabalho.

Sustenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a competência da justiça especializada para julgar litígio originado, inclusive, na fase pré-contratual, relacionado às etapas de seleção promovida por empresa pública. (fls. 639-647)

Contrarrazões às fls. 650-658.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. (fl. 659)

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário. (fls. 665-668)

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral da matéria constitucional.

A questão posta nos autos resume-se em saber a quem compete processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em

RE 960429 RG / RN

face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Como se extrai da ementa, o acórdão recorrido entendeu que a competência no caso é da Justiça Comum Estadual, pois o concurso público, em essência, é ato de natureza administrativa e anterior à relação de emprego público regida por contrato de trabalho.

A discussão sobre competência, para o julgamento de controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas integrantes da administração indireta, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida para o enfrentamento do tema.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão suscitada para análise do mérito no Plenário.

Brasília, 5 de abril de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 960.429 RIO GRANDE DO NORTE

PRONUNCIAMENTO

COMPETÊNCIA – CONCURSO – FASE PRÉ-CONTRATUAL – JUSTIÇA COMUM – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 960.429, relator ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 6 de abril de 2018, sexta-feira, às 19h17, com termo final para manifestação no próximo dia 26 de abril, quinta-feira. As peças foram digitalizadas em 9 de abril de 2018, às 19h.

Francisco Josevaldo da Silva foi aprovado em concurso público da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, sociedade de economia mista estadual, para o cargo de Técnico de Mecânica de Nível Médio, tendo sido inicialmente classificado em 9º lugar. Apurada a ocorrência de irregularidades no certame a beneficiar o recorrido quanto à classificação final, a Administração Pública retificou o resultado do concurso, determinando o afastamento do empregado público dos quadros da empresa.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento do agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal nº 2015.013220-0, assentou caber à Justiça comum estadual

RE 960429 RG / RN

apreciar a matéria, ante o envolvimento de discussão sobre os critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal, fase anterior à relação de emprego público. Afastou a incidência do artigo 114 da Constituição Federal, a versar a competência da Justiça do Trabalho, aludindo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Realçou a obrigação da Administração Pública de rever os próprios atos quando ilegais, considerado o verbete nº 473 de Súmula do Supremo, ressaltando a necessidade da prévia instauração de processo administrativo nos casos cujos efeitos se projetam na esfera de interesses individuais de servidor público. Consignou que as garantias da ampla defesa e do contraditório devem ser integrais, de modo a permitir tanto a oportunidade de apresentação de defesa quanto de interposição dos recursos cabíveis no âmbito administrativo. Determinou a manutenção do recorrido no cargo até que viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de formalização dos recursos administrativos pertinentes.

Não foram protocolados embargos de declaração.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente sustenta transgressão ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Aponta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, afirmando que a aprovação em concurso público representa fase pré-contratual da formação de vínculo trabalhista. Discorre sobre a relação de emprego entre si e o recorrido, frisando a regência pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Menciona precedente do Supremo – recurso extraordinário com agravo nº 774.137, relator ministro Teori Zavascki – e do Tribunal Superior do Trabalho.

Sob o ângulo da repercussão geral, salienta ultrapassar a

RE 960429 RG / RN

matéria os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos vista jurídico e social. Enfatiza o efeito multiplicador da controvérsia.

O recorrido, nas contrarrazões, assinala o acerto do acórdão impugnado, bem como a ausência de repercussão geral e prequestionamento. Diz não se tratar de demissão de emprego público, mas de apuração de irregularidades em concurso para admissão de pessoal nos quadros da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, situação anterior à relação de emprego, a atrair a competência da Justiça comum estadual.

O extraordinário foi admitido na origem.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Enfatiza cumprir à Justiça do Trabalho apreciar controvérsia entre sociedade de economia mista estadual e empregado, tendo como irrelevante o questionamento acerca de período pré-contratual. Cita entendimento do Supremo.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pelo reconhecimento da repercussão geral:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO
DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA
DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA PELA

RE 960429 RG / RN

AGRAVADA. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA REFERENTE AOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. ANTERIORIDADE À RELAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ EM CONFLITO. MÉRITO: CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E EM EFETIVO EXERCÍCIO. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. VERIFICAÇÃO QUE PREJUDICA O AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUANDO CAUSAR PREJUÍZO INDIVIDUAL A TERCEIROS. NÃO OBSERVÂNCIA. ATO DEMISSONÁRIO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO POSSIBILITOU AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NO CARGO ATÉ A CONCRETIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (fls. 619-620) grifo nosso

No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta-se violação ao art. 114, I, do texto constitucional.

Nas razões recursais, a parte alega que compete à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta e seus empregados, cuja

RE 960429 RG / RN

relação encontra-se regida por contrato de trabalho.

Sustenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a competência da justiça especializada para julgar litígio originado, inclusive, na fase pré-contratual, relacionado às etapas de seleção promovida por empresa pública. (fls. 639-647)

Contrarrazões às fls. 650-658.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. (fl. 659)

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso extraordinário. (fls. 665-668)

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral da matéria constitucional.

A questão posta nos autos resume-se em saber a quem compete processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Como se extrai da ementa, o acórdão recorrido entendeu que a competência no caso é da Justiça Comum Estadual, pois o concurso público, em essência, é ato de natureza administrativa e anterior à relação de emprego público regida por contrato de trabalho.

A discussão sobre competência, para o julgamento de

RE 960429 RG / RN

controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas integrantes da administração indireta, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida para o enfrentamento do tema.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão suscitada para análise do mérito no Plenário.

Brasília, 5 de abril de 2018.

2. Está-se diante de tema constitucional passível de repetição em inúmeros casos. É saber se controvérsia sobre arregimentação de prestador de serviços considerado o vínculo empregatício é da competência da Justiça comum, como admitido na origem, ou da Justiça do Trabalho, presente o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, que a empresa recorrente aponta como inobservado.

3. Manifesto-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando a matéria, aguardam no Gabinete o cabível exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 13 de abril de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO